



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.506, DE 2019 (Da Sra. Rejane Dias)

Altera o art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer a manutenção temporária do Benefício de Prestação Continuada para a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

### **NOVO DESPACHO:**

EM DECORRÊNCIA DA APENSAÇÃO DO PL 4093/2023 AO PL 254/2023, SUBMETA-SE O BLOCO ENCABEÇADO PELO PL 1506/2019 À ANÁLISE DE MÉRITO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2165/21, 2846/22, 254/23, 303/23, 529/23, 531/23, 2084/23 e 4093/23

(\*) Atualizado em 05/09/23, em razão de novo despacho. Apensados (8)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera o art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer a manutenção temporária do Benefício de Prestação Continuada para a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 21-A.....

.....  
§ 3º A suspensão do benefício de prestação continuada prevista no caput deste artigo observará a seguinte graduação, iniciada a partir da data de filiação obrigatória do beneficiário a regime previdenciário:

I) 25% (vinte e cinco por cento) do valor integral, no primeiro quadrimestre;

II) 50% (cinquenta por cento) do valor integral, no segundo quadrimestre;

III) 75% (setenta e cinco por cento) do valor integral, no terceiro quadrimestre, ao término do qual o pagamento cessará definitivamente.

§ 4º Deverá ser observado um intervalo de vinte e quatro meses para novo acesso à graduação de que trata o § 3º deste artigo, contado a partir do término do período do recebimento do benefício.

§ 5º A não observância do intervalo previsto no § 4º deste artigo ensejará a suspensão imediata e integral do benefício de prestação continuada pelo órgão concedente, a partir da data de filiação obrigatória do beneficiário a regime previdenciário."(NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição de 1988, reafirmando sua vocação cidadã, garantiu o recebimento de um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência que não possam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família (art. 203, inciso V, CF/88).

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, entre outros aspectos, estabelece a suspensão do recebimento do benefício de prestação continuada para aqueles que conseguem inserção formal no mercado de trabalho ou passam a exercer algum tipo de atividade remunerada, como o empreendedorismo individual (art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993).

Com efeito, essa disposição legal se respalda na premissa da transitoriedade do benefício assistencial, que visa assegurar a subsistência básica do beneficiário. Nesse sentido, o exercício de atividade remunerada, em tese, cessaria a necessidade de apoio financeiro do estado brasileiro.

Todavia, a situação fática é um pouco mais complexa. Entre os requisitos para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a LOAS exige que a renda *per capita* familiar seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Considerando o baixíssimo recorte de renda familiar, o benefício de prestação continuada fica direcionado às pessoas que se encontram em situação de

extrema vulnerabilidade socioeconômica. Outrossim, é preciso destacar que o benefício não se destina apenas à pessoa com deficiência ou ao idoso que atenda aos requisitos de elegibilidade previstos em lei; numa visão mais abrangente, destina-se a todo o grupo familiar do idoso e da pessoa com deficiência, pois sua concessão se baseia, primordialmente, na capacidade de a família prover-lhes subsistência e cuidado.

Sem dúvidas, o exercício de atividade remunerada pela pessoa com deficiência contribui para ampliar sua inclusão social, pois possibilita o desenvolvimento de habilidades profissionais e sociais e melhoria da qualidade de vida. E a sociedade ganha ainda mais com sua inclusão laboral, pois logra ultrapassar preconceitos historicamente enraizados que questionavam a capacidade desse segmento populacional em contribuir para o crescimento do País em igualdade de condições com as demais pessoas.

No entanto, a transição da condição de beneficiário do BPC para trabalhador filiado a um regime previdenciário, que leva à imediata suspensão do recebimento do benefício assistencial, traz insegurança e angústia tanto para a pessoa com deficiência quanto para seu grupo familiar, pois é sabido que a rotatividade desse segmento no emprego é expressiva, haja vista as dificuldades enfrentadas por esse público para alcançar uma educação formal de qualidade. Além disso, a acessibilidade física, ambiental e atitudinal muitas vezes é precária, dificultando sua permanência no mercado de trabalho.

Acrescente-se a esse cenário a ocorrência de gastos extras para o exercício da atividade laboral, seja para garantia do deslocamento seguro, que frequentemente necessita de auxílio de um terceiro, ou para aquisição de vestuário adequado, bem como o medo de não conseguir o imediato retorno ao recebimento do benefício, na hipótese de desemprego.

A fim de melhorar o período de transição, apresentamos o presente Projeto de Lei com vistas à suspensão gradual do BPC do beneficiário que passe a exercer atividade remunerada. Nossa proposta prevê que o benefício será suspenso observando-se a seguinte graduação, iniciada a partir da data de filiação do beneficiário a regime previdenciário: 25% do valor

integral, no primeiro quadrimestre; 50% do valor integral, no segundo quadrimestre; 75% do valor integral, no terceiro quadrimestre, ao término do qual o pagamento cessará definitivamente.

Ademais, fica estabelecido um intervalo de 24 meses para novo acesso à referida gradação, que será contado a partir do término do período do recebimento do benefício. Por fim, há previsão de que a não observância do referido intervalo enseja a suspensão imediata e integral do BPC pelo órgão concedente, a partir da data de filiação obrigatória do beneficiário a regime previdenciário.

Convicta do alcance social da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de março de 2019.

Deputada REJANE DIAS

2019-1103

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**  
.....

**Seção IV  
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
  - II - serviço da dívida;
  - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- 

## **LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **Seção I Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

#### **Seção II Dos Benefícios Eventuais**

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.  
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.165, DE 2021**

**(Do Sr. José Guimarães )**

Altera os arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para dispor sobre a manutenção do benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até três salários mínimos mensais.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-1506/2019.
---

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera os arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para dispor sobre a manutenção do benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até três salários mínimos mensais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
.....

§ 9º Para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo, não serão computados:

I – os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem.

II - a renda proveniente de atividade remunerada de pessoa com deficiência, no valor de até três salários mínimos mensais, inclusive na condição de microempreendedor individual.

..... ” (NR)

“Art. 21.....  
.....

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais, a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, bem como as remuneradas, com renda de até três salários mínimos mensais, inclusive na condição de microempreendedor individual, não constituem motivo de suspensão ou cessão do benefício da pessoa com deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214735276100>



\* C D 2 1 4 7 3 5 2 7 6 1 0 0 \*

.....” (NR)

“Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, desde que sua remuneração ultrapasse três salários mínimos mensais, inclusive na condição de microempreendedor individual.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei pretende possibilitar a manutenção do benefício de prestação continuada da assistência social às pessoas com deficiência que exerçam atividade remunerada, desde que sua renda não ultrapasse três salários mínimos mensais, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Nossa proposição baseia-se nos Projetos de Lei nº 7.332, de 2014, nº 1.662, de 2015, e nº 1.854, de 2015, que tramitam apensados na Câmara dos Deputados e já receberam pareceres favoráveis nas duas comissões de mérito: a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em ambas com oferecimento de Substitutivo.

O Substitutivo votado na Comissão de Seguridade Social e Família veio alinhado com esta proposta, na medida em que definiu um corte no valor de três salários mínimos mensais, para estimular a empregabilidade das pessoas com deficiência e com poucos recursos para a própria subsistência.

Porém, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência diminuiu o referido limite para dois salários mínimos mensais, o que restringe o acesso ao mercado de trabalho nas faixas mais necessitadas desse segmento.

Optamos pela apresentação de novo Projeto de Lei, pois o Regimento Interno desta Casa dispõe, em seu art. 142, parágrafo único, que,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214735276100>



na hipótese de dispensa da apreciação pelo Plenário (art. 24, inc. II), a tramitação conjunta só será deferida antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

No mais, certos da relevância social da matéria, bem como da importância de se ampliar os direitos das pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2021-4584



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214735276100>



\* C D 2 1 4 7 3 5 2 7 6 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

*(Vide Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020)*

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO IV**

**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**  
**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 13. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida

diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com](#)

redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

## Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

---

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. ....

.....  
§3º .....

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Brasília, 31 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Marcelo Pacheco dos Guarany

## **RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

---

## TÍTULO II

## DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

---

### CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

#### Seção I Disposições Gerais

---

**Art. 24.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

- g) que tenham recebido pareceres divergentes;
- h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994*)

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

## **Seção II Das Comissões Permanentes**

### **Subseção I Da Composição e Instalação**

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007*)

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de treze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 2015*)

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

---

## **TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

---

### **CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

---

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. (*Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991*)

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem

incorporação, os demais;

II - terá precedência:

- a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;
- b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.846, DE 2022**

**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” para que o Benefício de Prestação Continuada - BPC não seja suspenso na hipótese de responsável por família monoparental exercer atividade remunerada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2165/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Apresentação: 23/11/2022 16:23:33.590 - Mesa

PL n.2846/2022

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” para que o Benefício de Prestação Continuada - BPC não seja suspenso na hipótese de responsável por família monoparental exercer atividade remunerada.

## O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para que o Benefício de Prestação Continuada - BPC não seja suspenso na hipótese de responsável por família monoparental exercer atividade remunerada.

Art. 2º. Inclua-se onde o seguinte §3º ao Art. 21-A da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993:

**“Art. 21-A. ....**

§ 3º O benefício não será suspenso na hipótese de responsável por família monoparental que passe a exercer atividade remunerada (NR)”

## **JUSTIFICATIVA**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO.**

O presente projeto visa impedir a suspensão de benefícios recebidos pelo responsável por família monoparental mesmo que exerce atividade remunerada, tendo em vista a vulnerabilidade de pais ou mães singulares no cuidado da família. Permitir que exerçam atividade remunerada se faz necessário para a complementação de renda desses pais e mães.

O projeto não traz aumento de despesa para a Seguridade Social, uma vez que não há a criação de um novo benefício, apenas a manutenção do benefício já pago. Portanto, trata-se tão somente de ato de humanidade do legislativo diante da frieza com que o órgão pagador trata os beneficiários e assim, fazer justiça para aqueles que vivem em situação de VULNERABILIDADE e privação.

Brasília 03 de agosto de 2022.

Deputado VINICIUS CARVALHO (REPUBLICANOS-SP)



\* C D 2 2 8 6 9 8 6 2 9 9 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**  
**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

## Seção II

### Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.  
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 254, DE 2023**

### **(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-2165/2021.

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Dr. Fernando Máximo)

Altera o art. 20, *caput* e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O §3º e o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]

### CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de

Assistência Social

#### SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família; **bem como à pessoa com deficiência, independente de renda própria ou familiar.**

[...]

§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa idosa com renda familiar *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo; **bem como a pessoa com deficiência, independente de renda própria ou familiar.**

[...]"

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....  
.....



\* C D 2 3 6 4 9 4 0 9 9 6 0 0 \*

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo; **bem como a pessoa com deficiência, independente de renda própria ou familiar.”**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 3 6 4 9 4 0 9 9 6 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir alguns retrocessos e inconstitucionalidades introduzidos pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, além de flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

O primeiro deles diz respeito ao critério de renda para acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, benefício devido às pessoas idosas e com deficiência que não tenham meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

De acordo com o disposto na Lei nº 14.176, de 2021, o parâmetro a ser utilizado, de forma geral, é a renda familiar igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo por pessoa, sendo esse critério muito semelhante ao que vigeu desde a promulgação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, até 22 de março de 2020. Durante esse período, considerava-se incapaz de prover à manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família com renda inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo por pessoa.

A Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, adotou o critério de renda mensal inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo por pessoa, o qual teve sua eficácia suspensa em razão de decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 662, por suposta inobservância ao art. 195, § 5º, da Constituição, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos arts. 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A referida decisão incorreu no mesmo equívoco da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, pois **colocou questões fiscais e orçamentárias acima da dignidade das pessoas com deficiência**. Além disso, não podemos esquecer que o próprio STF decidiu, em julgamento colegiado, que o critério de renda de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo por pessoa não se sustenta do ponto de vista da proteção social almejada pelo Constituinte. Vale transcrever trecho da ementa do Recurso Extraordinário nº 567.985:

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei



\* C D 2 3 6 4 0 9 9 6 0 0 \*

permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Ainda que a Lei nº 14.176, de 2021, tenha possibilitado a flexibilização quanto ao critério de  $\frac{1}{4}$  para  $\frac{1}{2}$  salário mínimo por pessoa em função do grau de deficiência, da dependência de terceiros e do comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, a “solução” não pode ser considerada compatível com o referido julgamento proferido pelo STF no RE nº 567.985, o qual deixou claro o **processo de inconstitucionalização pelo qual passou o critério de renda de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo per capita.**

Ademais, a nova legislação adotou o critério de gastos médivos para a flexibilização para até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, o qual **desconsidera uma avaliação contextual da deficiência, ferindo, portanto, a necessidade de avaliação individual da situação social de cada requerente.** Sobre esse aspecto, vale citar o entendimento de Janaína Penalva e Wederson Santos:

Não existe padrão médio para a avaliação social, pois desconsidera a avaliação contextual da deficiência. Em raciocínio semelhante ao já apresentado sobre as médias de renda familiar, aqui a média aplicada à avaliação social da deficiência significa que as pessoas não terão suas situações avaliadas individualmente, mas contrastadas a uma escala coletiva e abstrata sem relação com as condições fáticas do pleiteante do benefício. Nesse contexto, não é possível a avaliação dos comprometimentos do exercício da cidadania de forma concreta e individualizada. A avaliação com base em médias impossibilita a averiguação das barreiras enfrentadas pelas pessoas, conforme prevê a Convenção e a LBI. Isso sem mencionar o retorno à medicalização do conceito de deficiência, pela regra de exigência da caracterização pela perícia médica, para posterior fase de avaliação pelo assistente



\* C D 2 3 6 4 0 9 9 6 0 0 \*



social. Essa mudança que, inicialmente, parece circunscrita à operacionalização administrativa, é um desrespeito ao conceito constitucional de pessoa com deficiência da Convenção, que define a avaliação multiprofissional, interdisciplinar e biopsicossocial em cada caso, conforme especificou o art. 2º da LBI.

Assim pretendemos **retirar o critério de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) ou  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo de renda familiar por pessoa, independentemente do grau de deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos e correlatos**; critério que efetivamente dará concretude ao comando do art. 203, inc. V, da Constituição (“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de têla provida por sua família, conforme dispuser a lei.”) em consonância com a decisão colegiada proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 567.985.

No tocante ao padrão médio, este desconsidera a avaliação contextual da deficiência, bem como impedimentos de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, em função das diversas barreiras que podem obstruir a plena participação social das pessoas com deficiência, leia-se, barreiras efetivamente aferidas (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 1).

Mais importante ainda é destacar a questão humanitária da referida proposta, visto que é de conhecimento de todos o quanto custoso são os cuidados de uma pessoa deficiente e que com os parâmetros atuais para a concessão do benefício, existem milhares de famílias passando necessidade.

Diante do exposto, contamos com os nobres pares para a urgente aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Fernando Máximo



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>
<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742</a>
<b>LEI Nº 14.176, DE 22 DE JUNHO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-06-22;14176">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-06-22;14176</a>

**PROJETO DE LEI N.º 303, DE 2023**  
**(Do Sr. Fred Linhares)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para dispor sobre a permissão à mulher provedora de família monoparental, que tenha filhos com deficiência e filho menor sem deficiência, a exercer trabalho remunerado de até dois salários mínimos, sem prejuízo do recebimento do benefício de prestação continuada, definido em lei.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2846/2022.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

**(Do Sr. Fred Linhares)**

Apresentação: 07/02/2023 09:20:55.717 - Mesa

PL n.303/2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para dispor sobre a permissão à mulher provedora de família monoparental, que tenha filhos com deficiência e filho menor sem deficiência, a exercer trabalho remunerado de até dois salários mínimos, sem prejuízo do recebimento do benefício de prestação continuada, definido em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-B. É permitido à mulher provedora de família monoparental que tenha filhos com deficiência e filho menor sem deficiência, a exercer trabalho remunerado, de até dois salários mínimos, sem prejuízo do pagamento do benefício de prestação continuada, definido em lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Benefício da Prestação Continuada (BPC) insculpido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é uma garantia legal às pessoas com deficiência e idosos, que comprovem não possuir meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

1

---

Gabinete Deputado Federal Fred Linhares – Esplanada dos Ministérios, Câmara dos Deputados  
– CEP: 70.160-900 – Brasília/DF.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231524476400>



\* C D 2 2 3 1 5 2 4 4 7 6 4 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para ter direito ao recebimento do BPC, atualmente, o grupo familiar deve ter rendimento igual ou menor que  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo<sup>1</sup>.

Ocorre que, na realidade brasileira, há famílias de baixa renda, em que a mulher é a provedora de família monoparental, com filho com deficiência, mas que também possuem filho menor de idade, sem deficiência, fazendo com que o desenvolvimento e o custeio das necessidades do filho sem deficiência seja prejudicado pela impossibilidade da genitora ter um aumento na renda familiar, sem que prejudique o recebimento do benefício para o filho com deficiência.

É indiscutível que as necessidades do filho com deficiência devem ser atendidas da melhor maneira possível, sendo dever do Estado e da sociedade resguardar sua integridade física, mental e social, sendo, portanto, merecedoras de que seu benefício social seja assegurado, sem riscos de suspensão.

Todavia, não podemos nos esquivar das necessidades e cuidados ao filho não deficiente, que muitas vezes tem suas carências negligenciadas em razão da indisponibilidade financeira da família que apenas dispõe do benefício concedido ao irmão com deficiência.

Ressaltamos que o presente projeto de lei não trará custos e despesas para o orçamento público, uma vez que visa tão somente permitir à mulher provedora de família monoparental, que tenha filhos com deficiência e sem deficiência, o exercício de trabalho remunerado em até dois salários-mínimos, sem prejuízo de aumento da renda familiar para fins de recebimento do benefício supracitado.

Ademais, consideramos que a alteração legislativa proposta irá cumprir os deveres constitucionais de proteção à família, à infância e a dignidade humana.

Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Fred Linhares**  
**Deputado Federal Republicanos/DF**

Apresentação: 07/02/2023 09:20:55.717 - Mesa

PL n.303/2023



\* C D 2 3 1 5 2 4 4 7 6 4 0 0 \*

3

---

Gabinete Deputado Federal Fred Linhares – Esplanada dos Ministérios, Câmara dos Deputados  
– CEP: 70.160-900 – Brasília/DF.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231524476400>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742</a>

**PROJETO DE LEI N.º 529, DE 2023**  
**(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-254/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , de 2023. (Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

Apresentação: 15/02/2023 11:03:51.703 - Mesa

PL n.529/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

**Art. 2º** O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....  
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo:

I - a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

II - a pessoa com deficiência com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

.....

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 7 6 6 4 2 9 7 3 0 LexEdit\*





## **JUSTIFICATIVA**

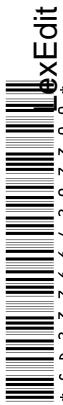
O Benefício de Prestação Continuada – BPC - é um benefício criado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742/93, e tem por objetivo principal amparar pessoas que não podem prover seu sustento. O benefício é individual, não vitalício, intransferível, e garante a percepção mensal de 1 (um) salário mínimo, assim quando a pessoa que recebe o BPC falece, a família não têm direito a continuar recebendo o valor.

O BPC é destinado a pessoas idosas, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, ou pessoas com deficiência de qualquer idade, desde que considerados incapazes de exercer qualquer profissão ou que comprovem não possuir meios de se sustentar ou de serem sustentados pela família.

Pelas regras vigentes, para ter direito ao benefício, o solicitante precisa comprovar que a renda mensal da família é inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo por pessoa (incluindo o próprio requerente). As pessoas com deficiência também precisam passar por avaliação médica e social realizadas por profissionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, o benefício não pode ser concedido ao cidadão que receba qualquer benefício previdenciário público ou privado.

No entanto, em muitos casos, as pessoas com deficiência necessitam da assistência constante de seus familiares, fato que prejudica a possibilidade de que alguns membros da família procurem empregos para garantir a própria subsistência.

Além disso, o limite de renda previsto atualmente na legislação afasta da proteção social pessoas que necessitam receber o benefício de pretação continuada, e ficam impedidas de perceber o valor porque seus familiares possuem renda superior a  $\frac{1}{4}$  de salário-mínimo por pessoa da família. Esse montante é muito reduzido diante dos inúmeros gastos necessários para a manutenção da vida de uma pessoa com deficiência.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com base em todo o exposto, conclui-se que este projeto de lei é de suma importância, pois a pessoa com deficiência necessita de proteção especial do Poder Público. Desta forma, constatada a relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Apresentação: 15/02/2023 11:03:51.703 - Mesa

PL n.529/2023

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2023.

**DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**  
Deputado Federal – PSD/RS



LexEdit

\* C D 2 3 7 6 6 4 2 9 7 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danrlei de Deus Hinterholz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237664297300>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>
<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 531, DE 2023**

**(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-529/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , de 2023. (Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Apresentação: 15/02/2023 11:09:00.107 - Mesa

PL n.531/2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 2º** O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....  
§ 16 Para o cálculo de que trata o § 3º deste artigo a renda familiar de pessoa com transtorno do espectro autista será igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo per capita. (NR)”.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Benefício de Prestação Continuada – BPC - é um benefício criado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742/93, e tem por objetivo principal amparar pessoas que não podem prover seu sustento. O benefício é individual, não vitalício, intransferível, e garante a percepção mensal de 1 (um) salário mínimo, assim quando a pessoa que recebe o BPC falece, a família não têm direito a continuar recebendo o valor.



LexEdit  
\* c d 2 3 7 5 8 9 3 3 0 5 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/02/2023 11:09:00.107 - Mesa

PL n.531/2023

O BPC é destinado a pessoas idosas, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, ou pessoas com deficiência de qualquer idade, desde que considerados incapaz de exercer qualquer profissão ou que comprovem não possuir meios de se sustentar ou de serem sustentados pela família.

Pessoas com transtorno do espectro autista são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, portanto também têm direito ao LOAS, desde que sejam incapazes de exercer qualquer profissão ou que comprovem não possuir meios de se sustentar ou de serem sustentados pela família.

Pelas regras vigentes, para ter direito ao benefício, o solicitante precisa comprovar que a renda mensal da família é inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo por pessoa (incluindo o próprio requerente). As pessoas com deficiência também precisam passar por avaliação médica e social realizadas por profissionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, o benefício não pode ser concedido ao cidadão que receba qualquer benefício previdenciário público ou privado.

O transtorno do espectro autista é uma condição de saúde que gera dificuldade na comunicação e na interação social, bem como tem padrões comportamentais repetitivos e restritos. Cada pessoa pode desenvolver sintomas diferentes com intensidades diversas. Em muitos casos, os autistas necessitam da assistência constante de seus familiares, o que prejudica possibilidade de que alguns membros da família procurem empregos para garantir a própria subsistência.

O limite de renda previsto atualmente na legislação afasta da proteção social pessoas que necessitam receber o benefício de prestação continuada, mas estão impedidas porque seus familiares possuem renda superior a  $\frac{1}{4}$  de salário-mínimo por pessoa da família, valor extremamente baixo.

Com base em todo o exposto, conclui-se que este projeto de lei é de suma importância, pois a pessoa com transtorno do espectro autista pode ser afetada em todas as suas relações e não consegue, muitas vezes, nem trabalhar. Portanto, necessita de proteção especial do Poder Público.

LexEdit  
8 9 3 3 0 5 0 0  
2 3 7 5 8 9 3 3 0 5 0 0  
\* C D 2 3 7 5 8 9 3 3 0 5 0 0





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2023.

# **DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**

Deputado Federal – PSD/RS



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742</a>

**PROJETO DE LEI N.º 2.084, DE 2023**  
**(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Altera a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-531/2023.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Altera a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

**Art. 2º** Esta Lei altera o artigo 3º da lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, passando vigor acrescido do § 2º.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....  
IV - o acesso:

.....  
d) à previdência social e à assistência social.

.....  
§ 2º Comprovada a necessidade, poderá ser garantido o acesso ao benefício de prestação continuada, não sendo computado, para fins de concessão o cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei tem por objetivo dispensar a obrigatoriedade, nos casos em que for comprovada a necessidade, do requisito de cálculo da renda previsto na lei da organização da Assistência Social.



\* c d 2 3 0 8 8 9 6 8 7 7 0 0 \*

A legislação prevê que para o recebimento do benefício de prestação continuada (BPC), é necessário que a renda familiar seja de pelo menos  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Ocorre que, em diversos casos, nos deparamos com famílias que possuem renda que supera este cálculo, mas não é o bastante para os cuidados que possui uma pessoa com transtorno de espectro autista.

Suponhamos que a renda familiar numa casa seja de um salário mínimo, aonde os custos de aluguel, alimentação, locomoção dos componentes daquela casa não seja suficiente para aquele mês, mas não podemos esquecer que ainda há uma particularidade, que é os cuidados com as pessoas com espectro autista. Essa pessoa necessita de cuidados especiais, que podem superar em muito o que a renda de uma família.

A desconsideração desse cálculo em casos específicos, conforme descreve este projeto de lei, não pode ser considerado como uma forma de ferir os princípios constitucionais, mas sim como uma forma, de que seja particularizada a situação de cada indivíduo.

Entendemos e compreendemos o aumento de custo que o Estado poderá ter com o pagamento dos benefícios para aqueles que tiverem o cálculo desconsiderado, mas seria desumano, deixar que várias famílias venham passar por situações em que colocasse em risco o tratamento ou as necessidades da pessoa com transtorno espectro autista.

A proposta legislativa, também possui um papel importante para a discussão de meios e soluções para temas de grande relevância como este.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764</a>
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 20	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 4.093, DE 2023**

**(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Altera a exigência de renda familiar para o recebimento do benefício de prestação continuada e do auxílio-inclusão concedidos a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 254/2023.

EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, SUBMETA-SE O BLOCO  
ENCABEÇADO PELO PL 1506/2019 À ANÁLISE DE MÉRITO PELA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 23/08/2023 17:55:11.523 - MESA

PL n.4093/2023

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2023.**

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a exigência de renda familiar para o recebimento do benefício de prestação continuada e do auxílio-inclusão concedidos a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera os art. 20 e 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para prever que a pessoa com deficiência (PCD) ou com transtorno do espectro autista (TEA) tenha direito de receber o Benefício de Prestação Continuada e o Auxílio-Inclusão, independentemente da renda familiar mensal per capita e do valor da remuneração recebida.

Art. 2º. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 20.....**

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a pessoa com deficiência ou com





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

***transtorno do espectro autista, independentemente do valor da renda familiar mensal per capita.” (NR)***

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

***“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:***

.....

***V – o recebimento do Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, independentemente do valor da renda familiar mensal per capita;***

***VI – o recebimento do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), independentemente do valor da remuneração recebida.” (NR)***

Art. 4º. Fica revogada a alínea “a” do inciso I do art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º. Para custear a oferta dos benefícios mencionados nesta lei, com regulamentação do Poder Executivo e sem prejuízo de outras fontes de recursos, o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

***“Art. 3º .....***

.....

***I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;***



\* c d 2 3 1 5 7 0 0 6 7 0 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 23/08/2023 17:55:11.523 - MESA

PL n.4093/2023

II-A - 25% (vinte e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas bancos de qualquer espécie referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001". (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei atende à reivindicação de organizações não governamentais de pais e mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como busca melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência (PCD) e de suas famílias.

O autismo é considerado uma deficiência, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), seção F84 (Transtornos globais de desenvolvimento). Trata-se de um transtorno do desenvolvimento que afeta a capacidade de comunicação, interação social e comportamento da pessoa. Essa condição pode ser incapacitante, afetando o desempenho escolar, profissional e a vida cotidiana.

A Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê expressamente no art. 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, prevê que toda pessoa com deficiência que seja incapaz de prover seu sustento tem direito de receber um Benefício de Prestação Continuada (BPC), no valor de um salário mínimo mensal.

O Auxílio-Inclusão, previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e regulamentado pelo art. 26-A da Lei nº 8.742, de 1993, destina-se a apoiar e estimular a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Esse benefício, que tem valor de meio salário mínimo, é destinado às





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 23/08/2023 17:55:11.523 - MESA

PL n.4093/2023

pessoas com deficiência com 16 anos ou mais que recebem o BPC ou já receberam o benefício durante qualquer período nos últimos 5 anos, e que entram no mercado de trabalho.

A reivindicação das entidades é que as pessoas com transtorno do espectro autista ou com deficiência tenham direito ao recebimento do BPC, mesmo quando as famílias tenham renda familiar mensal per capita superior 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, e ao Auxílio-Inclusão, ainda que a pessoa receba remuneração superior a 2 (dois) salários-mínimos. A proposta visa dar um melhor suporte às famílias e aos portadores de deficiência para que tenham mais condições de interação social.

Para custear as despesas advindas do aumento de beneficiários do BPC e do auxílio-inclusão, previ como fontes de recursos o aumento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, que batem recordes de lucros ano após ano e precisam prestar suas contrapartidas às famílias brasileiras.

Atendi ao pedido das entidades por ser uma questão de justiça social de alta relevância. Assim, peço aos nobres pares apoio para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2023.

Deputado EDUARDO DA FONTE  
PP/PE





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 20, 26-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742</a>
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764</a>
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 94	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146</a>
LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988 Art. 3º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-1215;7689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-1215;7689</a>
LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001-01-10;105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001-01-10;105</a>

FIM DO DOCUMENTO
------------------